



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000414/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.786 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente LL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Juiz de Fora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBJETO DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL.

A mera interposição do Recurso Voluntário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nele relacionado, e na espécie, para situações ulteriores à decisão administrativa, a contribuinte dispõe de ordem do Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebelo Brandão e Gilberto Baptista.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

Trata o presente processo acerca de auto de infração (fls. 02 - 03) lavrado para formalização e exigência de imposto de renda de pessoa jurídica — IRPJ, mediante o qual é exigido o crédito tributário relativo aos anos calendário 2005 e 2006 (fls. 04 - 05).

Depreende-se dos autos que a infração detectada, como registrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folhas 04 a 05, deveu-se à aplicação indevida do coeficiente de determinação do Lucro Presumido, conforme Descrição dos Fatos (fls. 06 - 11), porquanto a contribuinte, de forma reiterada, aplicou o percentual de 8% sobre a receita bruta para apuração do IRPJ com base no Lucro Presumido, quando o correto, por se tratar de empresa prestadora de serviços, com base no artigo 223 do Decreto 3.000/1999, seria 32%.

Devidamente cientificada (fl. 213), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 215 – 233), alegando em síntese, que atua na área de fornecimento de mão-de-obra temporária, (terceirização), discorrendo acerca do tema e concluindo que a atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por elas, remunerados e assistidos e que a prestação de serviço temporário pela intermediação de uma empresa de trabalho temporário tem como peculiaridade a existência de dois contratos indissolúvelmente vinculados, um firmado entre a empresa tomadora do serviço e a empresa de trabalho temporário, nas condições que especifica, e outro por tempo determinado, firmado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador.

Após essas considerações, afirmou a recorrente que surgiria a natureza especial da empresa de trabalho temporário de mera intermediação entre a empresa tomadora e o trabalhador temporário e pela natureza de intermediação de mão-de-obra, sua atividade faz com que circule em sua contabilidade um grande volume de valores que não constituem receita, mas meros repasses.

Nessa toada, considerou que a desconsideração deste fator pode distorcer completamente a percepção da sua real capacidade contributiva, bem como configurar verdadeiro confisco, pois a circulação de vultosas somas mensais pode conviver com uma apertada receita, sendo nítido e perfeitamente legal seu enquadramento como contribuinte do IRPJ, ocorrendo, todavia, que a base de cálculo que vem sendo compelida a utilizar é diversa daquela legal, porquanto os valores recebidos como repasse de salário e de encargos sociais não representam resultado do exercício sob qualquer título ou de qualquer natureza ou qualquer denominação contábil, como se verificaria pela redação do artigo 224 do RIR/99.

No mais, afirma que qualquer interpretação diversa terminaria por ferir frontalmente os princípios basilares e cogentes de exegese da legislação tributária, contidos no CTN, em seu art. 110 e que tomando por base de cálculo o faturamento integrado pelos valores recebidos para repasse de salários e encargos sociais, a União fere frontalmente vários princípios constitucionais que constituem as limitações ao poder de tributar do Estado-Fisco. Aborda o princípio da segurança jurídica e da vedação ao confisco.

A 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 305 a 313, julgou procedente a autuação, fundamentando que o lançamento foi motivado pela utilização indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido, e que a recorrente discute tão somente a receita bruta declarada, considerando não haver litígio quanto ao coeficiente de 32% aplicável na apuração do lucro presumido da empresa fiscalizada e nem sobre a qualificação da multa de ofício e demais acréscimos legais, rejeitando, portanto, os argumentos articulados pela recorrente, ainda que se tratasse da receita bruta utilizada.

Dando-se sequência à instrução do presente processo administrativo, foram juntados aos autos (fls. 318 – 319), cópia de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal de Varginha/MG nos autos de ação mandamental que determinou ao Fisco suspendesse a exigibilidade do IRPJ da recorrente que contivesse em sua composição, valores repassados pelas tomadoras do serviço a título de remuneração dos trabalhadores.

Em vista da referida decisão judicial o feito foi encaminhado ao Grupo de Ações Judiciais (fl. 346), que se manifestou às folhas 364 a 365.

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ (fl. 369), apresentando Recurso Voluntário de folhas 372 a 373 no qual argumenta que em decorrência da citada decisão judicial a cobrança deveria ser suspensa até final decisão do Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade. Admito-o para julgamento.

Tendo em vista que o único requerimento contido no Recurso Voluntário se relaciona à suspensão do presente processo até superveniente decisão definitiva do Poder Judiciário, e tendo por igual conta a decisão interlocutória proferida no Mandado de Segurança que de fato determinou fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que incluíssem valores repassados pelas tomadoras do serviço a título de remuneração dos trabalhadores, é conveniente analisar essa circunstância de maneira preliminar.

Ao meu sentir a respeitável decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança, contida às folhas 318 e 319, interferem muito pouco no deslinde do caso concreto.

Primeiro porque sua parte dispositiva determina a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ que contenham em sua base de cálculo valores repassados pelas tomadoras do serviço a título de remuneração dos trabalhadores. Sendo assim, deve-se depreender que o provimento jurisdicional não se circunscreve à hipótese dos autos, sede na qual se apura a materialidade de uma infração relacionada ao emprego, no lucro presumido, de alíquota diversa daquela destinada à atividade desenvolvida pela contribuinte. Ou seja, na hipótese dos autos, tendo em vista que o Fisco glosou a alíquota utilizada, mas levou em conta a base de cálculo apurada pela própria contribuinte, a decisão judicial que determina a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da recorrente, somente surtirá efeito, se confirmada a infração, como de fato o foi, (alíquota diversa), nessa esfera administrativa.

O segundo ponto a merecer destaque é que a decisão judicial determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, o Recurso Voluntário ao pugnar unicamente pela suspensão do presente processo até que sobreviesse decisão judicial definitiva, pretendeu fosse aplicado o mesmo efeito que a mera interposição do Recurso teria, a saber: suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto para situações ulteriores a essa decisão, já dispõe de comando emanado do Poder Judiciário

Diante disso, e relembrando que o Recurso Voluntário não se insurge contra a materialidade da infração, requerendo apenas a suspensão do presente processo até que sobrevenha decisão judicial definitiva, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento, confirmando a definitividade da infração cometida, consistente unicamente no emprego de alíquota diversa daquela destinada à sua atividade, alertando-se para o integral cumprimento da decisão judicial (até que sobrevenha modificação ou confirmação), assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos aqui apurados, porquanto a base de cálculo empregada (pelo Fisco e pela recorrente) é o preciso objeto de discussão no citado Mandado de Segurança.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Processo nº 10660.000414/2009-65
Acórdão n.º **1802-00.786**

S1-TE02
Fl. 272

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR